



## PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: 033/2022 – SRP.

Assunto: Análise de pedido de realização do 1º aditivo de prazo dos Contratos Administrativos nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Eletrodoméstico e Eletroeletrônico em geral, objetivando atender as necessidades dos órgãos, departamentos e setores vinculados as Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa municipal do município de Viseu/PA.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, J. M. A. Machado Comércio de Eletrodoméstico EIRELI, inscrita no CNPJ nº 01.521.198/0001-11, Meio a Meio Viseu LTDA, inscrito no CNPJ nº 26.862.636/0001-36, ET Marques EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.691.632/0001-50.

**PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DO 1º ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, CUJO OBJETO É O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ELETRODOMÉSTICO E ELETROELETRÔNICO EM GERAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS, DEPARTAMENTOS E SETORES VINCULADOS AS SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPNIÃO PELO DEFERIMENTO. COM OBSERVANCIA DAS CONDIÇOES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.**

*I – Análise da possibilidade de realização do 1º aditivo de prazo dos Contratos Administrativos nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, oriundos do Pregão Eletrônico nº 033/2022.*

*II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.*

*III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.*

### **01. RELATÓRIO**



1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 1º aditamento de prazo dos Contratos Administrativos nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2020, 370/2022, 371/2022, 372/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Eletrodoméstico e Eletroeletrônico em geral, objetivando atender as necessidades dos órgãos, departamentos e setores vinculados as Secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa municipal do município de Viseu/PA.
2. O processo foi instruído com as solicitações das Secretarias interessadas, contendo as devidas justificativas.
3. Portanto, nota-se que as Secretarias demandantes apresentaram justificativas para fins de elaboração dos referidos aditivos.
4. Em análise dos Contratos Administrativos nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Eletrodoméstico e Eletroeletrônico em geral, objetivando atender as necessidades dos órgãos, departamentos e setores vinculados as Secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa municipal do município de Viseu/PA, todos tiveram prazo inicial de vigência igual a 12 (doze) meses, sendo este iniciado em 22/09/2022 com término previsto para 22/09/2023. Todavia as Secretarias requisitantes manifestaram a necessidade de estender tal prazo por mais 60 (sessenta) dias, ficando o novo término para 21/11/2023.
5. Ante o exposto, considerando que os pedidos de aditivos ocorreram no dia 06 de setembro de 2023, entende-se por tempestivas as referidas iniciativas, considerando tratar-se de contratos ainda vigentes e que não se extinguiram por decurso do prazo.
6. Há previsão na cláusula oitava dos contratos sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato.
7. É o relatório.

## 02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

8. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
9. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entre outros documentos, com “*pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade*”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
10. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### 03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

11. Trata-se dos contratos administrativo nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Eletrodoméstico e Eletroeletrônico em geral, objetivando atender as necessidades dos órgãos, departamentos e setores vinculados as Secretarias e fundos que compõem a esfera administrativa municipal do município de Viseu/PA.

12. Com relação as solicitações de aditivos de prazo dos citados contratos administrativos, estes têm por prazo de vigência 12 (doze) meses, todavia as Secretarias requisitantes manifestaram a necessidade de estender tal prazo por mais 60 (sessenta) dias, considerando que a administração precisa dar continuidade a prestação dos serviços.

13. Sendo assim, considerando que os supracitados instrumentos têm seus prazos de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja garantida a continuidade no fornecimento deste item essencial aos serviços prestados pela administração.

14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas no Art. 57, caput “*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*”, razão pela qual de plano entende-se possível que o contrato de compras/aquisição de bens no âmbito municipal, na hipótese de não ser possível a execução total no exercício financeiro da celebração, deve o pacto obedecer à regra do artigo 57, caput, da lei de licitações, ou seja, a duração do contrato deve estar vinculada à vigência do respectivo crédito orçamentário, não se podendo estender sua execução ao exercício financeiro subsequente, conforme o supramencionado entendimento do Tribunal de Contas da União.

15. Ademais, o Artigo 57 da Lei 8.666/93 prevê excepcionalmente a possibilidade de haver a prorrogação de prazo para além do exercício financeiro nas hipóteses de contratação que versem sobre serviços a serem executados de forma continuada, senão vejamos:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

16. Neste sentido, em que pese a referida hipótese legal versar sobre a prorrogação de contratação de prestação de serviços, os Tribunais de Contas já se manifestaram pela possibilidade de aplicação análoga do referido dispositivo para fins de aquisição de bens de consumo desde que de uso contínuo, como no presente caso, conforme se observa:

*“Fornecimento Contínuo. É admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso. DECISÃO NORMATIVA Nº 03, DE 10 DE NOVEMBRO 1999 Dispõe sobre a interpretação*

extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução/TCDF nº 38, de 30 de outubro de 1990, e tendo em vista o decidido pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada em 03 de dezembro de 1998, conforme consta do Processo nº 4.942/95, e Considerando a inexistência de melhores alternativas, como exaustivamente demonstrado nos autos do Processo 4.942/95, que possibilitem à Administração fazer uso do fornecimento contínuo de materiais; Considerando o pressuposto de que a Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais pela Administração, nem foi esta a intenção do legislador; Considerando que, dependendo do produto pretendido, torna-se conveniente, em razão dos custos fixos envolvidos no seu fornecimento, um dimensionamento do prazo contratual com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; Considerando a similaridade entre o fornecimento contínuo e a prestação de serviços contínuos, vez que a falta de ambos "paralisa ou retarda o trabalho, de sorte a comprometer a correspondente função do órgão ou entidade" (Decisão nº 5.252/96, de 25.06.96 – Processo nº 4.986/95); Considerando a prerrogativa conferida a esta Corte no art. 3º da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994; Resolve baixar a seguinte DECISÃO NORMATIVA: a) é admitida a interpretação extensiva do disposto no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, às situações caracterizadas como fornecimento contínuo, devidamente fundamentadas pelo órgão ou entidade interessados, caso a caso; b) esta decisão entra em vigor na data de sua publicação."

17. Além disso, em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando, assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

18. Dessa forma, verifica-se que excepcionalmente é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos de continuidade (inclusive a previsão em edital, em concordância com o art. 41 da Lei nº 8.666/93), e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu escorreito funcionamento justifique esta medida, o que se faz evidente ante o objeto do contrato, cuja necessidade estende-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, e a interrupção no fornecimento pode comprometer a continuidade da prestação dos serviços prestados pela administração.

19. Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado por entender que o caso em concreto se amolda, em tese, aos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93 e ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Contas, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

20. Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que os aludidos contratos se encontram em vigor. No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.



## 03.1 DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

21. Trata-se de imposição legal a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

## 03.2 DA MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO.

22. Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos estará respeitando o limite do Artigo 65 da Lei das Licitações, já que sequer haverá alteração de valores, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido ante a preservação das condições inicialmente avençadas, versando a presente consulta apenas sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos referidos contratos.

23. Além disso, cabe a autoridade verificar se as contratadas ainda atendem às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, na forma do que dispõem o Art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, consignando o preenchimento de tais condições nos autos.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

24. Sendo assim, cabe à autoridade competente observar se as empresas contratadas ainda atendem tais requisitos de habilitação e qualificação técnica, como ato de zelo ao erário público municipal, em plena observância dos princípios licitatórios que regem esta contratação.

25. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

## 04. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 1º Termo Aditivo de prazo dos contratos nº 355/2022, 356/2022, 357/2022, 358/2022, 359/2022, 360/2022, 362/2022, 363/2022, 364/2022, 365/2022, 366/2022, 367/2022, 368/2022, 369/2022, 370/2022, 371/2022, 372/2022, oriundos do Pregão Eletrônico nº 033/2022, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93.

27. A título de orientação resumida e sem prejuízo de tudo que já foi exposto no bojo deste parecer, deve ser observado objetivamente os procedimentos básicos para tal desiderato, para efeito de plena regularidade da instrução processual, nos seguintes termos:

a) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação;



- b) Verificação da regularidade das empresas contratadas junto às fazendas públicas.
- c) Comprovação da existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.
- d) Formalização do ajuste, com publicação dos Termos Aditivos.

28. Viseu/PA, 12 de setembro de 2023.

*Procurador Geral do Município de Viseu-PA  
Agérico H. Vasconcelos dos Santos  
Decreto nº. 13/2023*